

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 932/79

Interessado: Delegacia de Ensino de Avaré (SÔNIA MARIA COLLELA FREITAS e ODETE DE GÓES)

Assunto : Regularização de vida escolar - as alunas não cursaram Educação Artística na Habilitação Técnico em Contabilidade.

Relator : Conselheiro: Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 4 4 4 / 8 0 -CESG-

APROVADO EM 19 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino de Avaré submete à apreciação do Senhor Diretor Regional de Ensino de Sorocaba o caso das alunas SÔNIA MARIA COLLELA FREITAS e ODETE DE GÓES, que concluíram a Habilitação Plena de Técnico de Contabilidade, na Escola Técnica de Comércio "Sedes Sapientiae" de Avaré, em 1975.

Quando os diplomas foram encaminhados para registro, feita a verificação nos prontuários, constatou-se que as alunas, vindas do Curso de Formação de Professor Primário, não haviam cursado Educação Artística e nem foram submetidas a processo de adaptação.

A aluna Sônia Maria Collela Freitas, matriculou-se na 2ª série do Curso, apresentando para tanto a ficha de fls.5, que comprova haver concluído, em 1972, no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, quatro séries do Curso Colegial, 2º ciclo, Área: Normal. Em "observações" consta: "Diplomou-se com a média 8,8 (oito inteiros e oito décimos)."

Feito o confronto dos currículos cursados pela aluna e o da Habilitação Técnico em Contabilidade (fls.P), observa-se que, realmente, não cursou o conteúdo de Educação Artística (mínimo de 36 horas anuais), oferecido na 1ª série da habilitação.

Em situação idêntica encontra-se ODETE DE Góes, com a diferença de que concluiu o Curso Normal em 1973 (fls.7). Também ingressou na 2ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade no ano de 1974, no mesmo Colégio, sendo submetida a processo de adaptação em Contabilidade e Custos. Não cursou Educação Artística (fls. 6 - histórico-escolar).

Solicitada a manifestar-se, a Senhora Assistente de Ensino de 2º Grau, da DRE de Sorocaba, em sua Informação de folhas 10 e 11, considera válida a conclusão a que chegou o Senhor Delegado de Ensino de Avaré e opina pela regularização dos estudos das alunas através de exames especiais do componente curricular Educação Artística. Propõe, para tanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, através da Coodenadoria de Ensino do Interior.

Estando de acordo com essa informação, o Senhor Diretor Regional de Sorocaba envia o processo à CEI, a qual conclui, por intermédio do próprio Senhor Coordenador, pelo encaminhamento a este Conselho por "ser o assunto de estrita competência do Conselho Estadual de Educação".

E o protocolado aqui veio ter, após tramitar pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Tendo em vista a Deliberação CEE nº 27/78, que trata do aproveitamento de estudos já feitos, e permite a dispensa de disciplinas já cursadas e o fato das duas interessadas, já diplomadas no Ensino Normal, terem cursado também Desenho (disciplina integrante da Educação Artística), a sua situação pode ser considerada regular.

A própria Resolução 23/73 do CEE, que fixa os mínimos de conteúdo e duração na organização dos cursos de licenciatura em Educação Artística e que "terá por objetivo formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinas do ensino de 1º e 2º graus relacionadas com o setor da arte", tem uma parte comum e uma parte diversificada em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música e Desenho.

Notava o eminente Conselheiro Valnir Chagas em sua Indicação nº 36/73, no CEE: "A educação artística só é obrigatoriamente globalizante até a quinta ou sexta série do 1º grau. Daí por diante, embora não se proíba o seu prosseguimento como "atividades", e "áreas de estudo", parece aconselhável que o aluno já particularize uma ou duas das "artes", ainda como educação geral, qualquer que seja o campo "especial", artísti-

co ou não, que venha a escolher no 2º grau". Uma grande margem de opção reserva-se, portanto, às instituições no planejamento desta matéria. E como em outro tópico observa o Cons. Valnir Chagas na mesma indicação: "não há por que omitir do currículo este aspecto utilitário, desde que sem fugir ao objetivo artístico do curso". É de se notar finalmente que a Educação Artística, conquanto autônoma, se insere no complexo de cursos que formara o "campo da Comunicação e Expressão".

## II - CONCLUSÃO

Satisfeitas as outras exigências legais, e dispensadas da prestação de qualquer exame, por ter concluído o 2º Grau e ainda cursando Desenho, o diploma de Técnico em Contabilidade de SÔNIA MARIA COLLELA E ODETE DE GÕES pode ser registrado para o exercício da profissão.

CESG, em 15 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente